



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA • ESTADO DO TOCANTINS Edição Extra 856

• Ano V • Lei Nº 218/2021 de 24 de junho de 2021 • Abreulândia - TO, segunda-feira, 25 de agosto de 2025.

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....1

DECRETO Nº 419, DE 25 DE AGOSTO DE 20251

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 419, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito do Poder Executivo do Município de Abreulândia – Estado do Tocantins.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no art.95, inciso II e IX da Lei Orgânica do Município de Abreulândia – TO, e bem assim:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Também se fundamenta no art. 74, inciso IV, que trata da inexigibilidade por inviabilidade de competição nos casos compatíveis com credenciamento.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os procedimentos para credenciamento no âmbito do Poder Executivo do Município de Abreulândia – TO;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública municipal direta. Este procedimento poderá ser aplicado tanto à contratação de fornecedores de bens quanto de prestadores de serviços, desde que preenchidos os pressupostos legais.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

Seção II - Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

II - credenciado - fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;

III - credenciante - órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pelo procedimento de credenciamento;

IV - edital de credenciamento - instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações.

Seção III - Hipóteses de utilização

Art. 3º O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

A adoção do credenciamento deverá estar justificada no Estudo Técnico Preliminar, sob pena de nulidade.

I – paralela e não excludente – hipótese em que, diante da multiplicidade de prestadores aptos e da natureza divisível do objeto, é viável e vantajosa a celebração de contratos

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal



THIAGO RIBEIRO DE SOUSA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

simultâneos com diversos fornecedores, observadas condições padronizadas previamente definidas.

II – com seleção a critério de terceiros – situação em que o beneficiário direto do serviço ou bem fornecido possui autonomia legal ou técnica para escolher o prestador entre os credenciados, sendo a Administração responsável apenas pela formalização do vínculo e pagamento.

III – em mercados fluidos – ocorre quando há constante variação de preços e condições de contratação, de modo que o processo licitatório tradicional não se mostra eficiente, sendo mais adequada a contratação direta com fornecedores previamente credenciados que atendam às exigências de habilitação e preço de mercado.

Art. 4º O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

Seção IV - Forma de realização

Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio de sistema informatizado a ser divulgado no edital observadas as seguintes fases:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de credenciamento;

III - de registro do requerimento de participação;

IV - de habilitação;

V - recursal; e

VI - de divulgação da lista de credenciados.

§1º A fase preparatória, tanto no Estudo Técnico Preliminar quanto no Termo de Referência, indicará de forma motivada o critério de distribuição de demanda.

§ 2º São critérios de distribuição da demanda: Em qualquer hipótese, recomenda-se a implementação de rodízio ou revisão periódica para assegurar a isonomia entre os credenciados.

I – escolha diretamente do usuário: Quando a pessoa beneficiada pelo serviço ou bem tem o direito de escolher, livremente, entre os credenciados disponíveis.

II – sorteio: A escolha do prestador de serviço ou fornecedor ocorre por meio de sorteio entre os credenciados aptos, garantindo aleatoriedade e igualdade de oportunidades.

III – ordem de credenciamento: O atendimento é feito respeitando a ordem de entrada dos interessados no credenciamento, ou seja, quem se cadastrou primeiro será

atendido primeiro. Esse critério deve ser revisto periodicamente para evitar favorecimentos.

IV – menor preço credenciado (aplicável a mercados fluidos): A administração escolhe, entre os credenciados, aquele que tiver o menor preço no momento da contratação. Esse critério só deve ser usado quando os preços variam muito com frequência (mercados fluidos), como em combustíveis ou itens de reposição rápida.

§3º A fase preparatória poderá prever o ciclo mínimo de operacionalização para que novos credenciados ingressem na distribuição da demanda.

§4º A execução da distribuição da demanda ficará a cargo da Secretaria responsável pela gestão dos contratos.

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Orientações gerais

Art. 6º A instrução da fase preparatória será composta por:

I – Documento de Formalização de Demanda (DFD);

II - Estudo Técnico Preliminar;

III – Pesquisa de preços;

IV - Análise de Riscos;

V- Termo de Referência;

VI- Autorização do Chefe do Poder Executivo;

VII – Decreto de Designação da Equipe de Planejamento da Contratação – ato formal expedido pelo Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada que designa os servidores responsáveis pela fase de planejamento da contratação, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021. A equipe atuará na elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Análise de Riscos e Termo de Referência, bem como nas minutas de edital, termo de credenciamento e instrumentos contratuais necessários.

VIII – Decreto de Designação da Comissão de Contratação – ato normativo que constitui a Comissão de Contratação, incumbida de conduzir o procedimento auxiliar de credenciamento, especialmente nas etapas de habilitação, julgamento, análise de recursos e desclassificações. A Comissão atua na verificação da documentação, julgamento dos requerimentos, análise de impugnações e recursos, realização de diligências e emissão de pareceres, conforme os arts. 7º, §1º e 8º da Lei nº 14.133/2021.

IX – Decreto de Designação dos Gestores e Fiscais do Contrato;

X – Minuta de Edital:

a) Documento preliminar que estrutura o instrumento convocatório do credenciamento.

b) Deve conter todas as regras do processo, desde a inscrição até a convocação para contratação.

c) Deve apresentar o objeto, requisitos de participação, critérios de distribuição da demanda, prazos, sanções e forma de interposição de recursos.

XI – Minuta do Termo de Credenciamento:

a) Documento assinado individualmente com cada fornecedor habilitado.

b) Formaliza o vínculo jurídico com o credenciado, sem obrigatoriedade imediata de contratação.

c) Define direitos, deveres, vigência, critérios de convocação e hipóteses de descredenciamento.

XII – Minuta de Contrato ou outros instrumentos equivalentes:

a) Documento que formaliza a efetiva contratação após a convocação do credenciado.

b) Pode ser substituído por nota de empenho ou autorização de fornecimento, conforme o caso.

c) Estabelece prazos, obrigações, preços, garantias, formas de pagamento e sanções.

XIII – Parecer Jurídico.

§ 1º A Equipe de Planejamento da Contratação da Unidade Gestora será responsável por toda a instrução da fase preparatória, incluindo o Documento de Formalização de Demanda e todos os artefatos necessários à contratação.

§ 2º A minuta de Edital, a minuta do termo de credenciamento e a minuta de contrato ou de outros instrumentos equivalentes serão elaboradas pela Comissão de Contratação da Unidade Gestora.

Art. 7º A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada no DFD e atender, em especial:

I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - à necessidade de designação da comissão de contratação pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem, como

responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação.

Parágrafo único: A Equipe de Planejamento da Contratação da Unidade Gestora poderá revisar a opção pelo credenciamento e ao longo do ETP motivar outra forma de contratação.

Seção II - Edital de credenciamento

Art. 8º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

I - descrição do objeto;

II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;

IV - prazo para análise da documentação para habilitação;

V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;

X - hipóteses de descredenciamento;

XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XII - modelos de declarações;

XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XIV - sanções aplicáveis.

XV – ciclo de operacionalização para ingresso dos interessados na distribuição de demanda, se assim for definido na fase preparatória.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto

sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Seção III - Divulgação do edital

Art. 9º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§1º Além do PNCP, poderá ser utilizada plataforma eletrônica que atue como marketplace digital, conectando empresas a oportunidades de negócios públicos, com o objetivo de facilitar a ampla participação de fornecedores e otimizar a competitividade nos processos de credenciamento.

§2º O prazo mínimo para abertura do credenciamento será de (5) cinco dias úteis contados da data de publicação no PNCP.

§3º As modificações no edital serão publicadas no PNCP e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

Seção VIII - Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 10 Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente, podendo prever ciclo de operacionalização para que novos credenciados ingressem na distribuição da demanda.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO

Seção I - Procedimentos

Art. 11. Os interessados deverão apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços através do sistema eletrônico indicado no edital.

§ 1º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública federal, estadual ou do Município de Abreulândia – TO; ou

II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

CAPÍTULO IV

DA HABILITAÇÃO

Seção I - Orientações gerais

Art. 12. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 13. A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

Art. 14. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.

Art. 15. Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

Seção II - Procedimentos de verificação

Art. 16. Os documentos de habilitação serão inseridos pelos credenciados no sistema eletrônico indicado no edital e verificados pela Comissão de Contratação. A comissão deverá fundamentar tecnicamente as decisões de indeferimento, garantindo a ampla defesa.

§1º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

§ 2º A verificação pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§ 3º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo federal.

§ 4º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de agosto de 2006.

CAPÍTULO V

DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

Seção I - Da impugnação e da intenção de recorrer

Art. 17. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§1º A comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

§2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP.

§3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.

§4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sistema eletrônico divulgado no edital no prazo estabelecido no § 1º.

Art. 18. Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

§2º O recurso será dirigido à comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§3º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

CAPÍTULO VI

DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS

Seção I - Publicação dos credenciados

Art. 19. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no PNCP.

CAPÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO

Seção I - Formalização

Art. 20. Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

§2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

§3º O prazo de que trata o §2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

Seção II - Vigência dos contratos

Art. 21. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único: Desde que justificada a necessidade e respeitado o rodízio, os contratos poderão ser prorrogados durante a vigência do edital. A prorrogação dependerá da manutenção das condições de habilitação e da vantajosidade da contratação.

Seção III - Alteração dos contratos

Art. 22. Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII

DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO

Seção I- Anulação e revogação

Art. 23. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

§1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

Seção II - Descredenciamento

Art. 24. O órgão ou a entidade credenciante poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

II - perda das condições de habilitação do credenciado;

III - descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

§1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles decorrentes.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa,

para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

§3º Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

§4º Salvo por motivo de economicidade, segurança jurídica, segurança pública ou no interesse da administração justificados pelo Chefe do Poder Executivo, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular. Nessa hipótese, a motivação deverá estar expressamente fundamentada em ato do ordenador de despesa, com justificativa técnica e jurídica.

CAPÍTULO IX

DA SANÇÃO

Seção I - Aplicação

Art. 25. Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I - Orientações gerais

Art. 26. O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

§ 1º O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

Seção II - Vigência

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA, aos doze (25) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

MANOEL FRANCISCO DE MOURA

Prefeito Municipal de Abreulândia – TO